



Folha n.º 297 do proc. n.º de 19 95
Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0906/1995

PARECER .. COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 297/95

Visa o presente Projeto de Lei nº 297/95, de autoria do Nobre vereador Antonio Paiva, dispor sobre a afixação de placa com horário de ônibus.

De acordo com a propositura, as empresas concessionárias de linhas de ônibus de transporte coletivo urbano deverão afixar placas com horário de saída.

O projeto prevê multa de de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de São Paulo-UFMs àquelas que não cumprirem o disposto.

O objetivo da propositura é facilitar o cotidiano dos munícipes usuários do sistema de transporte coletivo.

É inegável que esse tipo de informação, ao menos no ponto inicial, dos horários de saída dos ônibus, cooperará com a população usuária que poderá programar-se melhor baseados nesses horários, desde que, é lógico, as empresas cumpram com a programação afixada.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em sua reunião ordinária, ao analisar a presente propositura, acolheu a sugestão de um de seus membros no sentido de aprimorar o projeto; desse modo estamos apresentando um Substitutivo onde além de incluirmos a palavra finais junto com iniciais para os pontos, acrescentamos também dois parágrafos (1º e 2º) ao artigo 1º. Em um, se dita a necessidade de também estar contida, na placa a ser afixada, além dos horários de saída dos ônibus, o valor da multa (em UFM) e um número de telefone onde o usuário possa comunicar-se para eventuais reclamações e no outro (parágrafo) se dita sobre a permanente manutenção dessas placas.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 297/95

Dispõe sobre a afixação de placa com informações nos pontos iniciais/finais de ônibus.

17 - RELCOM
17-3170/1995



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	do Proc	
n.º	2948	de 19	95

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - As empresas concessionárias de linhas de ônibus de transporte coletivo urbano deverão afixar nos pontos iniciais e finais de percursos, placa contendo informações sobre as linhas.

Parágrafo 1º - As informações que deverão estar contidas na referida placa são:

- a - horários de partidas dos ônibus;
- b - o valor da multa e explicação do seu motivo: o não cumprimento do horário ou o não cumprimento do disposto no parágrafo 2º;
- c - um número de telefone de contato com os seguintes dizeres: "Sr. Usuário, em caso de atraso na partida ou de mal conservação da presente placa, ligue para o número aqui fornecido."

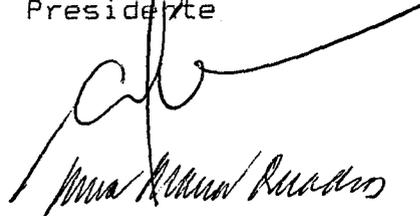
Parágrafo 2º - As mencionadas empresas deverão manter essas placas sempre em bom estado de conservação,

Artigo 2º - O não cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei e seus parágrafos, implicará em multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de São Paulo - UFM's, dobradas na reincidência.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 21/6/95.


Presidente

Maria Helena Ruedas


Relator
